PROJETO DE LEI Nº 30, DE 15 DE ABRIL DE 2019

Altera o artigo 32 da Lei nº 5.172, de 28 de julho de 2017, que "Dispõe sobre a instituição e implantação do Sistema Municipal de Trânsito e Transportes e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes, o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes e a Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O 32 da Lei nº 5.172, de 28 de julho de 2017, com alteração dada pela Lei nº 5.294, de 23 de maio de 2018, passa a vigorar acrescido dos §§ 8º e 9º, com a seguinte redação:

> **"§ 8º** Os integrantes da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI farão jus a 1 (um) *jeton* correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento de Nível V-2, Letra A, quando da efetiva participação e atuação em cada sessão de distribuição e/ou julgamento de recursos;
>
> **§ 9º** O pagamento do *jeton* será realizado no mês subsequente à sua apuração, após comunicação do Gerente Superior de Trânsito e Transportes, com a ciência do Secretário Municipal de Regulação Urbana.**"**

Art. 2º Fica vedado o pagamento do *jeton* criado na forma desta Lei cumulativamente com o pagamento adicional por serviços extraordinários prestados à Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI.

Art. 3º O *jeton* é verba indenizatória, não possui natureza de gratificação e não será incorporada à remuneração dos servidores.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento do Município.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 15 de abril de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Dalton Leandro Nogueira
Secretário Municipal de Administração

Paulo de Tarso Nogueira
Secretário Municipal de Regulação Urbana

PROJETO DE LEI Nº 30/2019

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

O Projeto de Lei que ora passamos à apreciação desse Colegiado visa alterar a Lei nº 5.172/17, uma vez que a Diretora Municipal de Trânsito e Transporte está adotando providências para instalação e início das atividades da Junta de Administrativa de Recursos de Infrações – JARI , que já conta com recursos pendentes de julgamento.

Da análise da legislação aplicável, por equívoco, inexiste a previsão legal de pagamento de retribuição pecuniária aos membros da JARI.

A JARI é integrada por cidadãos pertencentes a entidades da sociedade civil, ligadas à área de trânsito, e por servidores públicos, que desempenharão funções distintas daquelas previstas nos cargos efetivos/comissionados que ocupam, fazendo-se necessária a retribuição pecuniária quando de suas atuações.

Resta, ainda, a grande responsabilidade atribuída aos membros designados para atuarem na JARI, que devem ter amplo conhecimento dos correspondentes processos de recursos e da legislação pertinente, bem como condições e habilidades que lhes permitam conduzir com eficiência e objetividade o que lhes foi estabelecido.

Finalmente, há que se considerar que a referida despesa não compromete as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei orçamentária Anual, conforme demonstra o Anexo do respectivo impacto orçamentário financeiro.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna **em regime de urgência**, nos termos do Artigo 111, Inciso I, alínea "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, tendo em vista os recursos já pendentes para análise e deliberação.

Atenciosamente,

NEIDER MOREIRA DE FARIA
Prefeito do Município de Itaúna

Itaúna, 15 de Abril de 2019.

Ofício nº 190/2019 – Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 30/2019

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei 30/2019 que **"***Altera o artigo 32 da Lei nº 5.172, de 28 de julho de 2017, que "Dispõe sobre a instituição e implantação do Sistema Municipal de Trânsito e Transportes e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes, o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes e a Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes e dá outras providências*", para análise, deliberação e aprovação dessa i. Câmara.

Solicito seja a presente proposição analisada **em regime de urgência**, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.

ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA - MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 18/2019

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 22/04/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 30/2019, de autoria do Prefeito que recebeu nesta Casa o nº 39/2019 que *" Altera o artigo 32 da Lei nº 5.172 de 28 de julho de 2017, dispondo sobre a instituição e implantação do Sistema Municipal de Trânsito e Transportes e da Junta Administrativa de Recursos e Infrações -JARI, cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes e a Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes e dá outras providências"* e tendo avocado para relatar sobre a matéria, passo a expor as seguintes considerações:

O referido projeto tem acrescer dois parágrafos de nº 8º e 9º, no Art. 32° onde acrescendo o pagamento de (Jeton) aos integrantes da JARI (Junta Administrativa de Recursos e Infrações).

A justificativa do projeto em comento se encontra na fl.05, destaca que irá adotar providências para instalação e início das atividades da JARI, que já conta com Recursos interpostos pendentes para julgamento.

Especifica ainda que por equívoco, inexiste previsão legal de pagamento de retribuição pecuniária aos seus membros.

Anexamos as leis que estavam sendo alteradas e o Projeto de Lei em apreço, agora está instruído com a documentação necessária, encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal e com parecer favorável da Procuradoria desta Casa .

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2019.

_____ _____

Silvano Gomes Pinheiro — **Membro**

Anselmo Fabiano dos Santos — **Membro**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 26/04/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 30/19 de 15 de Abril de 2019, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta casa como PL n° 39/19, que** ***Altera o artigo 32 da Lei n° 5.172, de 28 de julho de 2017, que "Dispõe sobre a instituição e implantação do Sistema Municipal de Trânsito e Transportes e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes, o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte e a Diretoria Municipal de Trânsito e Transportes e dá outras providências".,*** e tendo sido nomeado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

Demostra o Projeto de Lei, a necessidade de pagamento do Getom correspondente a 20% (vinte por cento) de vencimento do nível V-2, Letra A, aos integrantes da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, quando da efetiva participação e atuação em cada sessão de distribuição e/ou julgamento de recursos.

Justifica o Projeto de Lei, da grande responsabiidade atribuída aos membros designados para atuarem na JARI, que devem ter amplo conhecimento dos correspondentes processos de recursos e da legislação pertinente, bem como condições e habilidades que lhes permitam conduzir com eficiência e objetividade o que lhes foi estabelecido.

Entendo que o Projeto de Lei em apreço, esta instruído com a documentação necessária, incluindo o Demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, exigido em acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) n° 101/2000, artigo 16, inciso I.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 29 de Abri de 2019.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator

Acompanha o voto do relator:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Márcio Gonçalves Pinto
Membro